Fls. n.º 2
Proc. 995/93

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PROTOCOLO
Numero 0995 | Data 31/05/93 | Rubrica

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 52 DE ___ DE _____ DE 1.993

dispondo sobre determinação de distancia para abertura de estabelecimento farmacêutico no perimetro urbano da Sede e dos Distritos.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ___ de _____ de 1.993, aprovou projeto de lei de autoria da Vereadora Marcia Rotta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - No perímetro urbano da Sede e dos Distritos, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros, fica proibida a instalação e funcionamento de mais de um estabelecimento farmacêutico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de maio de 1.993

MARCIA ROTTA
Vereadora.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Obras e Planejamento
S. Sessões 31/5/1993
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Entendemos que os estabelecimentos farmacêuticos, considerados de utilidade pública, como estão atualmente agrupados não cumpre suas finalidades no atendimento aos consumidores, mais dispersos, estariam melhor servindo a população.

Temos observado que determinado núcleo populacional, carece de estabelecimentos farmacêuticos, em outros existe o excesso, nosso projeto visa tão somente disciplinar sua localização, facilitando o público consumidor.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de maio de 1.993

MARCIA ROTTA
Vereadora.

Fls. nº 3
Proc. 551/93

PROCESSO Nº.551/93 - PROJETO DE LEI Nº.052/93

Recebimento para estudo e parecer em 31/5/1993
com o prazo de 15 dias
vencivel em 21/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Tadeu Rezende
com prazo de 8 dias vencivel em 9/6/93
Sala das Comissões em
31/5/1993
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 31/5/1993
com o prazo de 15 dias
vencivel em 21/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Obras

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Nair Zamaro
com prazo de 8 dias vencivel em 9/6/93
Sala das Comissões em
31/5/1993
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 31/5/1993
com o prazo de 15 dias
vencivel em 21/6/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Planejamento

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Evandro Patti
com prazo de 8 dias vencivel em 9/6/93
Sala das Comissões em
31/5/1993
presidente

Substitutivo aprovado

PROJETO REJEITADO
por 10 X 4
S. SESSÕES 4/10/1993
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4
Proc. 559 1993

LEI Nº 2.339, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

Obriga as farmácias a fixarem placas informando o nome do farmacêutico responsável, no principal núcleo de atendimento ao público e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de 30 de novembro de 1992 , Substitutivo ao Projeto de Lei nº 145/92 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Todas as farmácias (alopáticas,homeopáticas e fitoterápicas) e drogarias, de venda e/ou manipulação de fármacos, incluindo as hospitalares, dos postos de saúde e outros , ficam obrigadas a fixarem de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada, citando o nome do estabelecimento, nome do farmacêutico responsável e respectivo endereço, e o número do CRF (Conselho Regional de Farmácia).

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à multa de **10 VRM** - Valor de Referência do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90** (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publciação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls n.º 5
Proc. 551/93

LEI Nº 2.078, DE 15 DE ABRIL DE 1.991.

que autoriza o Sr.Prefeito Municipal a exigir a manutenção de plantões de farmácia por 24 horas.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 1º de abril de 1.991, Projeto de Lei nº 132/90, de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Mococa autorizado a exigir dos proprietários de estabelecimentos que comercializem PRODUTOS FARMACÊUTICOS (farmácias, drogarias e congêneres) a manterem plantões ininterruptos de atendimento ao público.

Art. 2º - Os plantões de atendimento ao público deverão obedecer à escala de revezamento, estando todos os estabelecimentos obrigados a participar da mesma.

Art. 3º - Os plantões deverão realizar-se diuturna e cotidianamente, ou seja, nos dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias santos santificados.

Art. 4º - Os proprietários de farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres, deverão afixar placa luminosa ou iluminada indicativa, orientando qual o estabelecimento que se encontra de plantão.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE ABRIL DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

Fls. nº 6
Proc. 551 93

Mococa, 09 de Junho de 1.993

ref.Of.443/93-CM

Ao
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
SÃO PAULO

Prezados Senhores:

Estamos encaminhando a Vossas Senhorias, para uma manifestação a respeito, pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº.52/93, cuja a cópia juntamos ao presente.

Antecipando os melhores agradecimentos, subscrevemo-nos

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls n.º 4
Proc. 551 93

ref.P.I.10/93-CCJR.

Mococa, 08 de junho de 1.993

Do Vereador Dr. Tadeu Rezende - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: solicita manifestação do Conselho Regional de Farmacia, sobre o Projeto de Lei 52/93 (cópia anexa).

Estamos solicitando com base em dispositivo Regimental da Casa, para subsidiar parecer, que o Conselho Regional de Farmacia se manifeste sobre o Projeto de Lei 52/93.

Cordialmente,

DR. TADEU REZENDE
Vereador.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36 | SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1991 | NÚMERO 109

Fls n.º 8
Proc. 551/1991

LEI Nº 10.991 , DE 13 DE JUNHO DE 1991

(Projeto de Lei nº 68/90, do Vereador Abel Ferreira Castilho)

Dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

Art. 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 (duzentos) metros do local anterior.

Art. 4º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta lei.

Parágrafo único - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 200 (duzentos) metros do local de instalação do novo estabelecimento.

Art. 5º - As farmácias e drogarias a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na lei federal nº 5.991/73 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 6º e 56.

Art. 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PECOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 37 | SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1992 | NUMERO 247

D.O.M.; São Paulo. 37 (247). quinta-feira. 31 dez. 1992 — 5

Fls. nº 9
Proc. 551 93

DECRETO Nº 32.933 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A licença de localização para qualquer nova farmácia ou drogaria no Município de São Paulo somente será concedida quando o prédio em que se pretenda instalá-la ficar fora de um círculo de 200 m (duzentos metros) de raio de farmácia ou drogaria já existente.

§ 1º - Fica assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos os interessados que pretendam instalá-las em prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos para essa finalidade até a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

§ 2º - Fica igualmente assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos aqueles que, até a data da promulgação da lei referida no parágrafo anterior, tenham pedido protocolado e, por qualquer motivo, ainda pendente de despacho.

Art. 2º - A distância de 200 metros a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.991/91 será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do edifício que abrigue a atividade farmácia ou drogaria, independentemente das características do local ou da extensão das vias de acesso.

Art. 3º - Fica assegurado, ainda, o direito de funcionamento às farmácias e drogarias que se encontravam, até a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, em situação de direito consolidada, no que tange à sua instalação e funcionamento, tanto aquelas abrangidas pelos artigos 2º e 5º da referida lei, como outras em situação análoga, consideradas como tal, dentre outras, aquelas com contratos de locação celebrados antes da data referida, objetivando tal fim.

Art. 4º - Em caso de solicitação de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para a instalação de novas farmácias ou drogarias, a autoridade competente deverá verificar, para o raio de influência da localização pretendida, as seguintes situações:

I - a existência de farmácia ou drogaria regularmente instalada, inclusive nos termos da Lei nº 10.991/91 e deste decreto;

II - a existência de Autos de Localização e Funcionamento para a finalidade em questão, ainda válidos;

III - a existência de pedidos protocolados de Autos de Localização e Funcionamento para a atividade, ainda sem despacho;

IV - a existência de alvarás válidos para construção ou reforma de edificações explicitamente destinados a abrigar farmácias ou drogarias;

V - a existência de pedidos de alvará para construção ou reforma de edificações destinadas a abrigar, explicitamente, farmácias ou drogarias.

§ 1º - A verificação a que se refere o "caput" deste artigo deverá abranger o âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria das Administrações Regionais, respeitadas as respectivas competências.

§ 2º - Em caso de concomitância de pedidos de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para farmácias ou drogarias ou de pedidos de alvarás para construção ou reforma para a finalidade específica ou, ainda, ocorrendo ambos, será respeitada a precedência cronológica do pedido, ocorrendo a decisão após sorteio público, em caso de empate.

Art. 5º - Ocorrendo a hipótese prevista

VIDE VERSO

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, no Município, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 2.º — Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria de Higiene e Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Art. 3.º — Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 4.º — Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, salvo mediante prévia autorização da Secretaria de Higiene e Saúde, por períodos de tempo pré-determinados.

Parágrafo único — Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

Art. 5.º — Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento da taxa de licença para publicidade.

Art. 6.º — O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

Art. 7.º — Caberá à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

a) na primeira infração, multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município de São Paulo — UFM;

b) na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

c) na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

d) verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 8.º — O Executivo baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 7.389, de 19 de novembro de 1969, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO
MARIA KADUNC, Secretária dos Negócios Jurídicos

quer tempo, na forma prevista no citado artigo, mesmo que no intervalo da interrupção de seu funcionamento tenha havido o licenciamento legal de outra farmácia ou drogaria na área de interferência.

Art. 6º - Para a expedição da certidão referida no artigo 4º da Lei nº 10.991/91, a autoridade competente deverá fazer as mesmas verificações explicitadas nos incisos I a V do artigo 3º deste decreto.

Art. 7º - As verificações mencionadas nos artigos 3º e 5º deste decreto serão feitas por consulta a um mapa cadastral das farmácias e ou drogarias, elaborado pela Assessoria Técnica de Sistemas de Informática da Secretaria das Administrações Regionais, na seguinte conformidade:

LEI Nº 8.794

DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Fls n.º 11
Proc. 554 93

Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, no Município, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 2.º — Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria de Higiene e Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Art. 3.º — Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 4.º — Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, salvo mediante prévia autorização da Secretaria de Higiene e Saúde, por períodos de tempo pré-determinados.

Parágrafo único — Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

Art. 5.º — Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento da taxa de licença para publicidade.

Art. 6.º — O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

Art. 7.º — Caberá à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

a) na primeira infração, multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município de São Paulo — UFM;

b) na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

c) na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

d) verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 8º — O Executivo baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 7.389, de 19 de novembro de 1969, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 37 | SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1992 | NÚMERO 247

Fls. n.º 12
Proc. 55493

DECRETO Nº 32.932 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A licença de localização para qualquer nova farmácia ou drogaria no Município de São Paulo somente será concedida quando o prédio em que se pretenda instalá-la ficar fora de um círculo de 200 m (duzentos metros) do raio de farmácia ou drogaria já existente.

§ 1º - Fica assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos os interessados que pretendam instalá-las em prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos para essa finalidade até a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

§ 2º - Fica igualmente assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos aqueles que, até a data da promulgação da lei referida no parágrafo anterior, tenham pedido protocolado e, por qualquer motivo, ainda pendente de despacho.

Art. 2º - A distância de 200 metros a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.991/91 será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do edifício que abrigue a atividade farmácia ou drogaria, independentemente das características do local ou da extensão das vias de acesso.

Art. 3º - Fica assegurado, ainda, o direito de funcionamento às farmácias e drogarias que se encontravam, até a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, em situação de direito consolidada, no que tange à sua instalação e funcionamento, tanto aquelas abrangidas pelos artigos 2º e 5º da referida lei, como outras em situação análoga, consideradas como tal, dentre outras, aquelas com contratos de locação celebrados antes da data referida, objetivando tal fim.

Art. 4º - Em caso de solicitação de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para a instalação de novas farmácias ou drogarias, a autoridade competente deverá verificar, para o raio de influência da localização pretendida, as seguintes situações:

I - a existência de farmácia ou drogaria regularmente instalada, inclusive nos termos da Lei nº 10.991/91 e deste decreto;

II - a existência de Autos de Localização e Funcionamento para a finalidade em questão, ainda válidos;

III - a existência de pedidos protocolados de Autos de Localização e Funcionamento para a atividade, ainda sem despacho;

IV - a existência de alvarás válidos para construção ou reforma de edificações explicitamente destinados a abrigar farmácias ou drogarias;

V - a existência de pedidos de alvará para construção ou reforma de edificações destinadas a abrigar, explicitamente, farmácias ou drogarias.

§ 1º - A verificação a que se refere o "caput" deste artigo deverá abranger o âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria das Administrações Regionais, respeitadas as respectivas competências.

§ 2º - Em caso de concomitância de pedidos de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para farmácias ou drogarias ou de pedidos de alvarás para construção ou reforma para a finalidade específica ou, ainda, ocorrendo ambos, será respeitada a precedência cronológica do pedido, ocorrendo a decisão após sorteio público, em caso de empate.

Art. 5º - Ocorrendo a hipótese prevista

VIDE VERSO

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Largo do Paissandú, 51 - 16.º Andar • Conj. 1602 - Fone: 223-5711 • CEP 01034 • São Paulo

Proc. 551/1989 13

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
São Paulo

• 6 SET 1989

DECRETO Nº 28.058 , DE 5 DE Setembro DE 1989

Regulamenta a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 21 horas, e aos sábados das 8 às 13 horas.

Art. 2º - É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno compreendido entre 21 horas e 8 horas do dia seguinte.

Art. 3º - As farmácias e drogarias ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - Aos sábados das 13 às 21 horas;

II - Aos domingos e feriados, das 8 às 21 horas.

§ 1º - Durante os períodos de plantão obrigatório os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

§ 2º - Ficam excluídos do plantão obrigatório os estabelecimentos farmacêuticos que funcionam nos terminais rodoviários intermunicipais, ferroviários e aeroportos.

Art. 4º - A escala dos plantões obrigatórios será elaborada pela Secretaria Municipal da Saúde, ouvido o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, e será divulgada pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Ficam excluídos da obrigatoriedade dos plantões os estabelecimentos que:

I - Situados em zona urbana ou rural não totalizem número suficiente para compor escala de rodízio;

II - Não disponham de acesso independente e estejam localizados em conjuntos ou edifícios que permaneçam fechados nos dias úteis, após as 19 horas, aos sábados após às 13 horas e integralmente nos domingos e feriados.

Art. 5º - Fora dos horários estabelecidos no artigo 3º, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 6º - As farmácias e drogarias que funcionarem no regime de atendimento noturno deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde, que elaborará relação a ser divulgada pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - O regime de atendimento noturno poderá ser:

I - De portas abertas;

II - De portas fechadas gradeadas ou por postigos, mediante afixação de placa indicativa, em lugar visível, com os dizeres "Atende-se à noite, toque a campainha";

III - Mediante a afixação de placa, em lugar visível, indicando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento noturno do estabelecimento, no local próximo.

Art. 7º - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz móvel com nome e endereço de todas as companheiras do plantão, e em atendimento noturno, no respectivo setor.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo serão confeccionados 2 (dois) cartazes ou placas, sendo 1 (um) para o período de plantão obrigatório e outro para o regime de atendimento noturno.

Art. 8º - Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, isento de inscrição no CADAM e de pagamento de taxa para publicidade, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel, que não poderá exceder o tamanho de 1,00 x 0,60 m., com o seu nome e endereço.

Art. 9º - Quando do início das atividades ou mudança de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para ser incluído ou remanejado na escala de plantões, nos turnos do artigo 3º do presente decreto.

Parágrafo único - Na hipótese de encerramento das atividades, o Departamento de Rendas Mobiliárias dará conhecimento do fato, no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências necessárias com respeito à escala.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.473, de 20 de novembro de 1978, nº 25.447, de 4 de março de 1988, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Setembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
OFLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais
LUIS EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Setembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fls. nº 14
Proc. 551 1993

Ofício AJ/93 - 48 São Paulo, 05 de julho de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1275	16/07/93	

PREZADO SENHOR:

Este CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO vem se manifestar conforme solicitação de Vossa Senhoria, quanto ao Projeto de Lei nº 052/93, dispondo sobre o zoneamento de farmácias e drogarias:

1. A competência para legislar sobre ocupação e uso do solo é municipal, eis que o zoneamento urbano consiste na repartição da cidade e das àreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo, é o instrumneto legal de que dispõem as Municipalidades para controlar o uso do solo povoado, as densidades de população, a localização, a dimensão, o volume dos edifícios e suas utilizações específicas, em prol do bem-estar da comunidade.

2. Com efeito, assim dispõe a CF, que dá ao município o poder de legislar sobre matéria que lhe seja de particular interesse.

3. Nesse sentido, sendo o ramo de comércio das farmácias e drogarias especificidades de ordem higiênica, de saúde e de segurança que as diferem de outros estabelecimentos comerciais daí necessitam de legislação específica.

4. Distinguindo-se as normas de zoneamento e a fixação das zonas têm-se que as primeiras são privativas de lei e as últimas de decreto. A lei estabelecerá as diretrizes, critérios, usos admissíveis, tolerados e vedados nas zonas previstas; e o decreto individualizará as zonas e especificará os usos concretamente para cada local.

Rua Capote Valente, 487 - 1º andar - CEP 05409 - Fone: 883-2266 - São Paulo-SP

Gráfica CRF
Mod. 112

Fls. n.º 15
Proc 581/93

5. O zoneamento em sua fase normativa é objeto de lei, e na sua fase executiva é objeto de decreto, não se podendo haver zoneamento exclusivamente por decreto.

6. A Lei municipal da Comarca de São Paulo (Lei 10.991/91) veda a instalação de estabelecimentos farmacêuticos, também num raio menor de 200 metros de quaisquer outra farmácia ou drogaria já instalada.

7. Visa com a mesma a melhoria do atendimento farmacêutico, proibindo a concentração de vários estabelecimentos em pequenas áreas. A lei obriga a iniciativa privada a buscar novos mercados, levando o essencial serviço farmacêutico a populações que ainda no atinge.

8. A lei procura provocar a homogeneização na oferta desse serviço por todo o município, fazendo com que cada região conte com seu próprio serviço farmacêutico.

9. A Carta Magna pretende coibir abusos e delimitar a inicitiva privada sem privar-lhe, é certo, de seu direito à propriedade e à livre iniciativa, desde que assegurados seu valor social.

10. Deve, portanto, a livre iniciativa ser posta a serviço da população, posto que assim ordena a Constituição, bem como os valores morais qua a informam. A iniciativa econômica pode e deve ser guiada, pelo direito positivo, ao bem estar geral.

11. No caso em tela os princípios constitucionais se refletem no objetivo da legislação municipal: levar o serviço farmacêutico a distribuir-se uniformemente pela cidade, impedí-lo de concentrar-se onde já existe:

Fls. n.º 16
Proc. 55/93

EFICACIA DA LEI E METODO DE AFERIÇÃO DA DISTANCIA

12. A lei tem eficácia em toda a região do município em que foi promulgada, entrando em vigor na data de sua publicação.

13. O método de aferir o raio de 200 metros não é pelo caminho, mas pelo raio.

DIREITO ADQUIRIDO

14. Inobstante tenha a Constituição Federal, a lei máxima de um País, assegurado expressamente o direito adquirido, eis que em seu art.5º, XXXVI, dispõe "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", a lei municipal assegurou o direito adquirido.

15. Entendemos, assim, que embora não fosse necessário a lei municipal dispor a respeito do direito adquirido (por já estar constitucionalmente assegurado), seria tal menção interessante, conforme o que ocorreu neste município de São Paulo, no artigo 2º e 3º, da Lei Municipal nº 10.991/91 e art. 3º do Decreto nº 32.932/92 onde se lê:

> art. 2º - *"Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alteração em sua razão social.*
>
> art. 3º - *As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que*

Gráfica CRF
Mod. 112

Fls n.º 17
Proc 551 9944

forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se instalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 metros do local anterior."

16. Decreto nº 32.932/92, art.1º, parágrafos 1º e 2º:

parág.1º - *"Fica assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos os interessados que pretendam instalá-las em prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de álvaras válidos, expedidos para essa finalidade atá a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.*

parág.2º - *Fica igualmente assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos aqueles que, atá a data da promulgação da lei referida no parágrafo anterior, tenham oedido protocolado e, por qualquer motivo, ainda pendente de despacho."*

17. Conclui-se, pois, que a proibição de instalação de uma farmácia ou drogaria distar menos de 200 metros de outra, é uma proibição tão-somente para NOVOS estabelecimentos comerciais.

FARMACIAS HOMEOPATICAS

Fls n.º 18
Proc. 551/93

18. E absolutamente incabível, e para não dizer pueril, a alegação de que as farmácias homeopáticas não estariam inseridas na obrigatoriedade de cumprimento da lei de zoneamento.

19. Com efeito, a Lei nº 5.991/73 jamais fez qualquer distinção entre farmácia e farmácia homeopática para fins de zoneamento, pois como se vê da claridade do texto legal, dispõe sobre a distância de FARMACIAS E DROGARIAS.

19. O que a lei dispõe diferentemente para farmácias e farmácias homeopáticas é sobre a responsabilidade técnica e disposições internas da homeopatia, e nada que a distingua frente a um a lei de zoneamento.

Sem mais, no momento ressaltamos a importância da promulgação de referida lei nessa comarca de Mococa, uma vez que trará melhores condições de atendimento à população, evitando a "empurroterapia" e a auto medicação, mecanismos comuns para angariar a clientela.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZÉ
OAB-SP [illegible]

REGINA MONTAGNINI
OAB-SP 103.429

ILMO. SR.
JOSE POMPEO CORRADI
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Fls. n.º 19
Proc. 551/93

Câmara Municipal de Mococa

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 52/93

INTERESSADO: Vereadora Marcia Rotta

RELATOR: Dr. Tadeu Rezende

ASSUNTO: dispondo sobre determinação de distância para abertura de estabelecimento farmacêutico no perímetro urbano da Séde e dos Distritos.

Relatando a matéria que trata o Projeto de Lei 52/93 da Nobre Vereadora Marcia Rotta, sobre distanciamento que deve haver entre estabelecimentos farmacêuticos de mais de 200 metros, após estudos detalhados da matéria, tendo em vista sua legalidade e competência municipal, onde o projeto enfeixa também amplos méritos, evitando a concentração numa pequena área desses estabelecimentos, somos pela aprovação da propositura, mas antes somos forçados para melhorar o projeto, a apresentar um Substitutivo para acrescentar certas peculiaridades que o projeto original omitiu.

Com esse objetivo, apresentamos à consideração de nossos Ilustres Pares de Comissão o Substitutivo do seguinte teor.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 52/93

Dispoõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município e dá outras providências.

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado numa distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

Art. 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas, terão direito adquirido assegurado,

Fls. n.º 20
Proc. 551/93

ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial se optarem por continuar nas imediações da sua localização original, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 (duzentos) metros do local anterior.

Art. 4º - Fica assegurado o direito de obter licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria, todos os interessados que pretendam instalá-las em prédios construídos ou em construção, para a finalidade, devendo para assegurar esse direito, protocolar requerimento nesse sentido junto à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria, deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta Lei.

Parágrafo Único - Da certidão a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 200 (duzentos) metros do local da instalação do novo estabelecimento.

Art. 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1.993

DR. TADEU REZENDE

Relator.

S. Paulo 11/08/93

Fls. nº 21
Proc. 551/93

1) 76/93 – juntar planta do local.
presença do Prefeito Codemo dia 18/08 aqui 20h.

2) 52/93 – elaborar emenda no sentido de que quem já estiver construindo com a finalidade de se estabelecer com Farmácia, deverá protocolar requerimento neste sentido na Pref. no prazo de 60 dias da pub. da lei.

..4º.. Fica assegurado o direito de obter licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria, todos os interessados que pretendam instala-las em prédios construidos ou em construção, para a finalidade, devendo para assegurar esse direito protocolar requerimento nesse sentido junto a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Votos 7 x 7
desempate p/ aprovação

Rejeitado por 10 x 4

4/10/93

Câmara Municipal de Mococa

fls n.º 22
29/9/93

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SÓLO

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei nº.052/93

INTERESSADO:- Vereadora Marcia Rotta

RELATOR:- Evandro Patti

ASSUNTO:- dispondo sobre determinação de distancia p/abertura de estabelecimento farmacêutico no perímetro urbano da Sede e dos Distritos.

Como Relator da matéria supra mencionada e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após exame detalhado da propositura, e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu total acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando sua redação original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1.993

Relator
EVANDRO PATTI

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1.993

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

NORBERTO GARIB
Vice-Presidente

52/93

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 23
Proc. 55/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei nº.52/93

INTERESSADO:- Vereadora Marcia Rotta

RELATOR:- Dr.Tadeu REzende

ASSUNTO:- dispondo sobre determinação de distancia p/abertura de estabelecimento farmacêutico no perímetro urbano da sede e dos Distritos.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma,a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1.993

Relator.
DR. TADEU REZENDE

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1.993

Di Taliberti
Presidente

Evandro Patti
Secretário